



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926319 - SE (2025/0160398-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : WLADIMIR ARAÚJO MOURA VILARIM - PB014923
NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JÚNIOR - PB012765
AGRAVADO : MARIA FERNANDA DANTAS COSTA
ADVOGADO : ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE - PB013311

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA ORTOGNÁTICA. RECUSA INDEVIDO DE COBERTURA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, o qual se insurge contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, envolvendo plano de saúde e cirurgia ortognática, com discordância sobre procedimentos e materiais solicitados.

2. A decisão de primeiro grau foi mantida pelo Tribunal de Justiça, que concluiu pela necessidade do ato cirúrgico e pela essencialidade dos materiais e quantidades solicitadas, prevalecendo a prescrição do profissional eleito pela beneficiária, com cobertura devida e observância ao princípio da boa-fé contratual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à obrigação de custear procedimentos e materiais fora da cobertura legal e contratual do plano de saúde, conforme alegado pela recorrente.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de revisão do acervo fático-probatório dos autos, em razão da discordância sobre a quantidade de materiais cirúrgicos indicados, o que a recorrente alega ser vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, não havendo violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois enfrentou todas as questões controvertidas e devolvidas ao conhecimento do órgão judicial.

6. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, sendo inadmissível o recurso que busca revolver o acervo fático-probatório.

7. A negativa de custeio dos materiais e procedimentos indicados pelo profissional assistente inviabilizaria a realização do ato cirúrgico, o que desvirtua o objetivo do contrato entre as partes, afrontando o princípio da boa-fé contratual.

IV. Dispositivo

8. Agravo parcialmente conhecido. Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926319 - SE (2025/0160398-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : WLADIMIR ARAÚJO MOURA VILARIM - PB014923
NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JÚNIOR - PB012765
AGRAVADO : MARIA FERNANDA DANTAS COSTA
ADVOGADO : ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE - PB013311

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA ORTOGNÁTICA. RECUSA INDEVIDO DE COBERTURA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, o qual se insurge contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, envolvendo plano de saúde e cirurgia ortognática, com discordância sobre procedimentos e materiais solicitados.

2. A decisão de primeiro grau foi mantida pelo Tribunal de Justiça, que concluiu pela necessidade do ato cirúrgico e pela essencialidade dos materiais e quantidades solicitadas, prevalecendo a prescrição do profissional eleito pela beneficiária, com cobertura devida e observância ao princípio da boa-fé contratual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à obrigação de custear procedimentos e materiais fora da cobertura legal e contratual do plano de saúde, conforme alegado pela recorrente.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de revisão do acervo fático-probatório dos autos, em razão da discordância sobre a quantidade de materiais cirúrgicos indicados, o que a recorrente alega ser vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, não havendo violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois enfrentou todas as questões controvertidas e devolvidas ao conhecimento do órgão judicial.

6. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, sendo inadmissível o recurso que busca revolver o acervo fático-probatório.

7. A negativa de custeio dos materiais e procedimentos indicados pelo profissional assistente inviabilizaria a realização do ato cirúrgico, o que desvirtua o objetivo do contrato entre as partes, afrontando o princípio da boa-fé contratual.

IV. Dispositivo

8. Agravo parcialmente conhecido. Recurso Especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu ao recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado (e-STJ fl. 678):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA ORTOGNÁTICA. DISCORDÂNCIA COM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO E MATERIAIS SOLICITADOS. RECUSA FUNDADA EM PARECER DA JUNTA MÉDICA DA OPERADORA DE SAÚDE INSTITUÍDA PARA ANÁLISE DO CASO. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL JUDICIAL. CONCLUSÃO PELA NECESSIDADE DO ATO CIRÚRGICO. DISCORDÂNCIA APENAS COM RELAÇÃO À QUANTIDADE DE ALGUNS DOS MATERIAIS INDICADOS. PRESUNÇÃO PELA ESSENCIALIDADE DOS MATERIAIS E QUANTIDADES SOLICITADAS. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO PROFISSIONAL ELEITO PELA BENEFICIÁRIA. COBERTURA DEVIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO ADESIVO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

No recurso especial, a recorrente alega violação aos artigos 10 e 12, da Lei n.º 9.656/98, o art. 4º, VII, da Lei n.º 9.961/2000, os arts. 489 e 1.022 do CPC., sustentando, em síntese, que houve omissão não sanada pelo acórdão recorrido e que não é cabível o custeio do exame pretendido.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 763).

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, por se entender que a decisão proferida pelo TJ/SE está em consonância com a jurisprudência do STJ(e-STJ, fls. 766-772).

Contra essa decisão, se interpôs o presente Agravo em Recurso Especial, no qual se reitera os fundamentos do recurso especial, além de se contraditar a incidência do óbice da Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 779/803).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

No entanto, a análise dos argumentos recursais não infirmam o acórdão recorrido, cujos fundamentos transcrevo, para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fls. 293-299):

Inicialmente, conforme relatado, a Recorrente aponta violação aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que houve omissões na decisão ora recorrida, bem como não foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Acontece que os Tribunais Superiores se posicionam no sentido de que, se o acórdão fustigado encontra-se suficientemente fundamentado, não há violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, tornando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelas partes.

A propósito, vejamos as decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

[...]

Na presente hipótese, a decisão dos embargos de declaração foi clara em afirmar que o acórdão combatido enfrentou todas as questões

controvertidas e devolvidas ao conhecimento do Órgão Judicial, destacando não haver vício. Denota-se, assim, que fora proferido julgamento dentro dos limites da controvérsia.

Portanto, sem que se possa declarar a nulidade do julgado, a remessa do Recurso Especial é infrutífera com esteio em tal premissa.

Ademais, a Recorrente alega, que o acórdão recorrido merece ser reformado para ser afastada a sua obrigação de custear de forma integral procedimentos e materiais que a junta médica reconheceu como fora da cobertura legal e contratual da operadora do plano de saúde.

Contudo, verifico que o entendimento esposado por este Tribunal não destoia do entendimento do STJ, consoante precedentes a seguir:

[...]

Assim, o recurso é inadmissível, nos termos da Súmula nº 83 do STJ:

Da violação ao art. 1.022 do CPC

Quanto a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, não ficou demonstrado qualquer vício processual no julgado questionado, tendo sido expostas, de forma suficiente e fundamentada, as razões da decisão, conforme se infere dos excertos anteriormente transcritos.

A natureza dos embargos de declaração é integrativa e aclaratória, sendo cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente quando houver, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Sua finalidade é viabilizar a compreensão exata do pronunciamento judicial, sem, contudo, permitir a rediscussão do mérito da causa ou a modificação do julgado, salvo nas hipóteses legais e apenas para a supressão dos referidos vícios internos da decisão.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS EM RECURSOS ANTERIORES. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR DA CAUSA BAIXO. FIXAÇÃO EM VALOR CONDIZENTE COM O ESCOPO SANCIONADOR.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. A simples reiteração, nos embargos de declaração, dos argumentos contidos em recursos anteriores e que foram devidamente examinados denota manifesto intuito protelatório a ensejar aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC. Precedentes.

3. O percentual de aplicação da multa pela sanção processual na interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios do art. 1026, § 2º, do CPC, pode ser substituído por fixação de valor apto a atingir o escopo sancionador e dissuasório quando constatado valor da causa baixo ou irrisório, segundo permitido pelos arts. 80, VII, e 81, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. Hipótese em que o valor da causa é de R\$ 1.000,00 e a multa por embargos de declaração protelatórios é fixada em R\$ 2.000,00.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.074.424/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, entendeu que todas as teses suscitadas pela embargante foram devidamente rebatidas e decididas.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no AgInt no REsp n. 2.076.914/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

Diante desses conceitos e dos excertos anteriormente citados do acórdão recorrido, escoreita a rejeição dos embargos interpostos na origem, pois refletiam mera irresignação da parte com o resultado do julgamento.

Súmula 7 do STJ (não cabimento do resp para revisão fático-probatória)

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de re julgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta

responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Nessa linha, colhe-se do acórdão recorrido, suas razões de decidir (e-STJ, fls. 679-681):

Narra a autora que é portadora de má-oclusão dentária do tipo II de angle e também apresenta padrão facial de classe II por retrognatismo mandibular, o que vem lhe causando dores intensas e prejudicando sua função mastigatória, além de outros problemas como apneia e ronco.

Em razão do quadro da paciente foram prescritos os procedimentos cirúrgicos de “osteoplastia para prognatismo, micrognatismo ou e “”, bem como os materiais necessários para o ato cirúrgico, conforme

comprovam oslaterognatismo” reconstrução parcial da mandíbula relatórios anexados à inicial.

Em etapa administrativa, anterior ao presente processo judicial, houve a composição de junta médica, pertencente à Operadora de Plano de Saúde, para autorização dos procedimentos propostos pelo cirurgião bucomaxilofacial assistente, que em parecer técnico foi favorável a, apenas, parte do tratamento cirúrgico proposto e alguns materiais prescritos, rejeitando os demais.

A discussão que permeia a lide, portanto, diz respeito a alguns dos procedimentos e materiais a serem utilizados no ato cirúrgico, negados pela Operadora de Plano de Saúde, sob o argumento de que seguiu o parecer da junta médica instaurada.

Produzida a perícia judicial para dirimir a controvérsia entre o cirurgião assistente da autora e a junta médica do plano de saúde, o perito constatou, conforme laudo anexado aos presentes autos em 18/07/2023, o quadro clínico da autora e reconheceu a necessidade dos procedimentos e dos materiais cirúrgicos solicitados pelo cirurgião dentista da postulante discordando, apenas, da . quantidade solicitada

Nesse sentido, transcreve-se:

[...]

No entanto, em esclarecimentos ao laudo pericial, conforme manifestação juntada à demanda em 02/10/2023, o Sr. Expert consignou que “Pode ser realizado a cotação de três marcas diferentes, desde que não falte materiais durante o procedimento cirúrgico, e/ou que não (d. n.)prejudiquem a realização da cirurgia.”

Como se depreende, o perito do juízo, em uma primeira análise, apesar de ter se manifestado pela redução ínfima na quantidade de 03 (três) tipos de materiais de um total de 12(doze) solicitados para o ato cirúrgico, numa segunda manifestação deixou clara a necessidade de não faltar materiais cirúrgicos que comprometam a realização da cirurgia.

Neste contexto, presume-se a essencialidade dos materiais requisitados e suas quantidades, sem os quais a realização dos procedimentos fica inviabilizada, pois somente cabe ao profissional que assiste a paciente decidir pelo melhor tratamento a ser por ela seguido, devendo ser prestigiado, portanto, o procedimento prescrito pelo cirurgião dentista que assiste e acompanha a autora, e os materiais e insumos cirúrgicos por ele indicado. Anote-se que se deve, ainda, observar o art. 1º do RDC 115/2012 do CFO (Conselho Federal de Odontologia):

"Art. 1º. "Cabe ao cirurgião-dentista determinar as características, como tipo, material e dimensões, das órteses, próteses e materiais especiais de implante, bem como instrumentais compatíveis, necessários e adequados à execução do procedimento".

Impende assinalar que a negativa no custeio dos materiais e procedimentos indicados pelo profissional assistente da demandante inviabilizaria a realização do próprio ato cirúrgico, o que não se admite, pois desvirtuaria o próprio objetivo do contrato entre as partes.

Com efeito, a exclusão da cobertura afronta o princípio da boa-fé contratual, já que no momento da contratação a fornecedora acena com a perspectiva de dar cobertura aos tratamentos necessários à paciente, inclusive os mais modernos, atraindo o consumidor, que, no entanto, se vê desprotegido quando necessita efetivamente de tratamento.

Mantida, portanto, a necessidade do tratamento cirúrgico pleiteado pela autora, bem como os materiais necessários para tal ato, passo à análise do pedido de reparação por dano moral.

Na linha do quanto exposto, afastar a obrigação da agravante de custear o tratamento pleiteado, é pleito que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, por demandar inevitável revolvimento do quadro fático-probatório posto à disposição do Tribunal de origem.

Manifesto meu voto, portanto, pelo **conhecimento parcial do Agravo e, na parte conhecida, o desprovimento do Recurso Especial.**

Determino, por fim, a majoração dos honorários advocatícios, em desfavor da parte recorrente, no importe de 20% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.926.319 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0160398-7

Número de Origem:

00267041120228250001 202211500715 202400843234 267041120228250001

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL**

**ADVOGADOS : NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JÚNIOR - PB012765
WLADIMIR ARAÚJO MOURA VILARIM - PB014923**

AGRAVADO : MARIA FERNANDA DANTAS COSTA

ADVOGADO : ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE - PB013311

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
HOSPITALARES**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025